



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

HUGO GONDIM NEPOMUCENO

A INEFICÁCIA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

CAMPINA GRANDE – PB

2012

HUGO GONDIM NEPOMUCENO

A INEFICÁCIA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Projeto apresentado ao componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba.

Orientador: Prof. Valdeci Feliciano Gomes

CAMPINA GRANDE-PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

N441i Nepomuceno, Hugo Gondim.
Ineficácia da execução penal brasileira [manuscrito] /
Hugo Gondim Nepomuceno.– 2012.
17 f.: il. Color.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
– Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2012.
“Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes,
Departamento de Direito público”.

1. Direito penal. 2. Sistema penitenciário. 3.
Ressocialização. I. Título.

21. ed. CDD 345

HUGO GONDIM NEPOMUCENO

A INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Trabalho apresentado ao componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso, do curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba.

Valdeci Feliciano Gomes

PROF. VALDECI FELICIANO GOMES

ORIENTADOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above a horizontal line.

PROF. JAIME CLEMENTINO ARAÚJO

EXAMINADOR

Noel Crisostomos de Oliveira

PROF. NOEL CRISOSTOMOS DE OLIVEIRA

EXAMINADOR

RESUMO

Este texto trata como foco precípua mostrar a execução da pena, o seu total insucesso, suas falhas em face de uma vazia política penitenciária, longe de ser justa e eficiente, muito longe de ressocializar o condenado. Este trabalho utilizou-se do método de pesquisa bibliográfica em doutrinas, reportagens e entrevistas, visando analisar o ineficaz sistema penitenciário. A problemática da reinserção social, e a falta da assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado ao meio social para sua integração, como consequência o alto índice de reincidência penal, dão ensejo à problemática que se pretende mostrar no transcorrer do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Reincidência, Sistema Penitenciário, Ressocialização

ABSTRACT

This text is focused preciput show the sentence, his total failure, their failure to face an empty prison policy, far from being fair and efficient, far from re-socialize the condemned. This work was used the method of literature in doctrines, reports and interviews in order to analyze the ineffective prison system. The issue of social reintegration, and the lack of assistance and help in obtaining the means capable of allowing the return of the convict to the social environment for its integration as a consequence of the high rate reincidência criminal, give rise to the problem that if you want to show in the course of work.

Keywords: Reincidência, Penitentiary system, re-socialize.

1. INTRODUÇÃO

A pena, em qualquer estrutura do mundo contemporâneo, vai além do propósito de retribuição do ato injusto, porque ninguém pode virar as costas para a alta relevância do escopo preventivo de reintegrar o condenado na sociedade, intimidar os infratores e fortalecer a consciência jurídica de todos os integrantes do conjunto social. É por isso que devemos combater a prática de transformar o castigo penal num aparato de terror, como se fosse único fim proclamado a ser cumprido.

Na verdade a pena por sua natureza não pode ser nitidamente retributiva, mas sim de ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado tendo assim uma natureza educativa.

É inegável que o nosso sistema penitenciário é falido, pois os números em relação a reincidência penal são altos, de tal maneira se faz necessário uma política de educação e de assistência ao preso, que lhe facilite, se assim desejar, o acesso aos meios capazes de permitir-lhe o retorno a sociedade em condições de convivência normal.

Há variadas finalidades na pena de restrição da liberdade, quais sejam, ressocializar, reeducar, readaptar e reinserir, ou seja, proporcionar o retorno do apenado ao seio da sociedade em condições de convivência normal.

O estado usa o discurso de ressocialização, mas não oferece condições para isso e termina se constituindo em uma estigmatização sobre o preso. (GOMES, 2011, p.39)

Poderíamos preencher centenas de páginas com as notícias que tratam sobre as fugas de presos das cadeias, dos presídios, das rebeliões que “pipocam” em diversos Estados, e às vezes, ao mesmo tempo. Com relatos sobre as péssimas condições em que os detentos são mantidos nas prisões; com a corrupção dos agentes penitenciários, que ao receber dinheiro ou presentes dos presos facilitam a entrada de aparelhos celulares, drogas e até armas nas celas; com tratamento dado aos novos detentos pelos antigos, que fazem da prisão seu novo espaço para o

crime, submetendo-os a sevícias sexuais, a torturas de todos os tipos e com a incapacidade dos agentes em conter a violência prisional, as brigas de gangues rivais e das mortes ocorridas dentro das prisões (GOMES,2011,p.39).

“Hoje, avançamos a passos de gigante na rota do progresso; punir não deve ser mais o único objetivo do direito penal: mais previdente, e ao mesmo tempo mais humano, ele deve não só procurar obter a reparação devida a sociedade, através da punição do culpado, mas ainda aplicar-se em lhe devolver membros que possam servi-la utilmente(Doutor Vingtrinier, médico-chefe das prisões de Rouen, Des prisons et des prisonniers, 1840, p.215).

2. O AVANÇO DO DIREITO DE PUNIR

O direito não pode ser compreendido na atualidade sem termos conhecimento de seu passado, de sua evolução histórica. A história do direito penal reflete as idéias e o estado social que a caracterizam. O direito nasce com a sociedade, quando ocorrem as primeiras manifestações de vingança do homem contra o homem, primeira forma de sanção, visando à proteção dos interesses dos indivíduos. (PRADO, 2002, p. 440)

A punição por práticas de crimes está presente em nossas vidas há muito tempo. Como assevera Magalhães Noronha, a história do direito penal é a história da humanidade, pois aquele surgiu com o homem e o acompanha no tempo, porque do crime o homem nunca se afastou. As penas têm primitivamente forte conteúdo religioso, pois a paz era originária dos deuses, e tendo sido atingida, era imposta a vingança, o castigo, contra o seu agressor. A distinção da punição é que antes o castigo recaía sobre o corpo da pessoa, sem preocupação com a proporção, nem mesmo com a justiça, e agora recai sobre a alma, com a privação de sua liberdade. (NORONHA, 1999, p. 190)

A punição por algo que era considerado errado sempre esteve presente, desde os tempos primitivos, onde existiam tabus, uma série de proibições religiosas, sociais e políticas; e quem não as obedecia era sancionado. A desobediência do tabu levou a coletividade à punição do infrator, gerando o que hoje denominamos de

crime e pena. A pena em sua origem, era apenas a vingança contra a agressão sofrida, e geralmente desproporcional à ofensa. (MIRABETE, 1999, p.35)

A pena pela agressão sofrida teve presença em vários períodos: vingança privada, a vingança divina, vingança pública e o período humanitário, e foi se modificando de acordo com a História. (NORONHA, 1999, p. 191)

2.2 Vingança Privada

Nessa esfera, cometido um crime, havia a reação da vítima, dos parentes e do seu grupo/tribo, que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o agressor, mas também toda a sua tribo. A vingança era privada, pois a reação à ofensa era puramente pessoal, sem intervenção ou auxílio de terceiros. (NORONHA, 1999, p. 192)

A injustiça consiste na afronta ao ofendido e aos seus parentes, que podem fazer justiça pelas próprias mãos. Era uma vingança desproporcional, pois o indivíduo vingava segundo o seu próprio arbítrio. (MAGGIO, 2003, p. 55)

Por causa da desproporção, as lutas entre os grupos, famílias e tribos eram brutas, o que exterminava e enfraquecia diversas delas. Surge então, a primeira conquista no terreno repressivo, o talião, que delimitava a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado. Tal pena aparece no Código de Hamurabi (olho por olho, dente por dente), na Lei das XII Tábuas, e outras legislações. Foi o início da preocupação com a justa retribuição. (MAGGIO, 2003, p. 55)

Após, surge a composição, sistema pelo qual o ofensor se livraria do castigo com a compra de sua liberdade; comprava do ofendido ou de sua família o direito de represália assegurando a impunidade. (NORONHA, 1999, p. 192)

A composição foi adotada por diferentes legislações, como por exemplo, pelo Direito Germânico, e permanece até hoje na forma de indenização e multa. (NORONHA, 1999, p.193)

2.3 Vingança Divina

A vingança divina teve marco devido à influência da religião na vida dos povos antigos, pois deveria punir o crime, para a satisfação dos deuses pela ofensa praticada. É o direito penal religioso, teocrático e sacerdotal, que tinha como objetivo a purificação da alma do criminoso, através do castigo para que pudesse alcançar a benesse divina. (NORONHA, 1999, p. 195)

Aqui o castigo era aplicado pelos sacerdotes por delegação divina, tendo como características marcantes a crueldade e desumanidade, visando especialmente a intimidação. (MAGGIO, 2003, p. 57)

2.4 Vingança Pública

Nessa fase, o objetivo era a segurança do Estado que a buscava através das penas severas e cruéis. Ao lado da vingança pública permaneciam as formas anteriores da vingança privada e divina, não falando ainda em direito penal.

Entretanto, não tardou muito a se separarem Direito e Religião, surgindo os crimes contra a segurança da cidade, que eram reprimidos pelo Estado e os *crimina parricidium*, que eram reprimidos pelos ofendidos. (NORONHA, 1999, p. 196)

O uso da força para resolver questões criminais foi do agrado dos povos germânicos. Nessa época não há grande preocupação com a culpa, a preocupação era a defesa do soberano e dos favorecidos. A desumanidade das penas continuava, eram dadas aos meios cruéis. Por meados de 1700, os crimes eram punidos através dos suplícios, onde a pessoa era obrigada a pedir perdão publicamente pelo crime cometido, era levado à praça pública onde era queimado, às partes do corpo que seriam atenazadas aplicavam chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, para posteriormente seu corpo ser puxado e desmembrado por cavalos, e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinza, e a seguir estas serem lançadas ao vento. (FOUCAULT, 2003, p. 12; NORONHA, 1999, p. 198)

Os suplícios não sancionavam a mesma espécie de crime e não puniam o mesmo gênero de delinqüentes. Foi uma época de grandes escândalos para a justiça tradicional, o que levou à inúmeros projetos de reformas da lei e do crime, com uma nova justificação moral ou política do direito de punir. (FOUCAULT, 2003, p. 13)

Devido à ênfase na humanização, com os códigos, com as regras unificadas de procedimento, a definição do caráter essencialmente corretivo da pena, o que se acentuava fortemente no século XIX, a modular os castigos segundo os indivíduos culpados, o suplício desapareceu. No século XIX, as punições eram cada vez menos diretamente físicas, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, dado como espetáculo, alvo da repressão penal. (FOUCAULT, 2003, p.14)

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena, um espetáculo, pois ficou o pensamento de que tal rito de suplício igualava-se ao crime cometido ou até mesmo o ultrapassava na brutalidade, o que acostumava a sociedade da época a ver e presenciar o que na verdade deveria ser afastado. A execução pública do criminoso era vista como um incentivo de violência. (FOUCAULT, 2003, p.16)

O corpo deixou de ser tocado pelas penas, ou então tocado o mínimo possível, quando eram tocados não era para atingir o corpo propriamente dito. A prisão, o trabalho forçado, são penas físicas que se referem diretamente ao corpo, mas a relação pena-corpo não é mais a mesma da época dos suplícios. O corpo agora assume o papel de instrumento para privar o indivíduo de sua liberdade, considerada ao mesmo tempo como direito e como um bem. (FOUCAULT, 2003, p.17)

Atualmente o sofrimento físico não é mais elemento constitutivo da pena, como antigamente que buscava-se uma execução que atingisse a vida mais do que o corpo. “Entretanto, não posso dizer que a tortura desapareceu definitivamente, porque ela se fixou por muito tempo e ainda continua no sistema penal francês.” (FOUCAULT, 2003, p.17)

A severidade penal foi afrouxando no decorrer dos últimos séculos concomitante ao deslocamento da ação, visando menos sofrimento, mais suavidade e mais respeito e “humanidade”. Em primeiro lugar houve a definição das infrações e

do que era permitido e proibido, o que destinava a controlar o indivíduo, a neutralizar a sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas. A introdução das infrações visava dar aos mecanismos de punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos, sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser. As leis eram imprecisas, imperfeitas e lacunosas. Tudo isso favorecia o absolutismo e postergava os direitos do ser humano. (FOUCAULT, 2003, p. 18; NORONHA, 1999, p.65)

3. PERIODO HUMANITÁRIO

Diante da crueldade e severidade das penas, a sociedade verificava a necessidade de modificações nas formas do direito repressivo. Esse período foi marcado por Beccaria, que chamou a atenção para as vantagens sociais que deveriam ser igualmente distribuídas, que as penas não poderiam passar dos imperativos da salvação pública, que só às leis caberiam cominar penas, e somente o legislador as poderia elaborar. (NORONHA, 1999, p.200)

Beccaria falava ainda sobre as penas, prevenção do crime e a prevenção social. A essência desse período era a defesa do indivíduo contra as leis e a justiça naqueles tempos que era marcada de crueldades, servilismo aos fortes e poderosos. (NORONHA, 1999, p. 200)

Outro nome que também marcou o movimento humanitário foi John Howard, que impulsionou o movimento humanitário das reformas das prisões, visando um tratamento mais humano ao encarcerado, dando-lhe assistência religiosa, trabalho, alimentação sadia etc. (NORONHA, 1999, p.201)

3.1 Surgimentos dos estabelecimentos penitenciários

Os estabelecimentos penitenciários representam a evolução do direito de punir e conter os agressores do crime. A sanção penal percorreu um longo caminho histórico até chegar à condição atual, qual seja a pena privativa de liberdade.(NORONHA, 1999, p. 202)

Como já dito antes, na antiguidade utilizavam-se as penas corporais. As civilizações gregas e romanas não conheceram as prisões como um lugar de cumprimento da pena, mas sim como um lugar que tinha por finalidade custodiar o réu até a sua condenação definitiva, que ocorreria das mais variadas formas. (BITENCOURT, 2001, p. 46)

Na idade média, a pena não assume o caráter punitivo como o principal, sendo utilizada ainda como custódia para aqueles que iriam sofrer algum dos bárbaros tormentos, como mutilações e amputações. Nesse período, as sanções criminais estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do status social a que pertencia o réu. (BITENCOURT, 2001, p. 48)

No período medieval, as penas sofriam uma forte influência da religião, sendo nesse período criada a prisão eclesiástica, a qual consistia no internamento com fins de penitência e meditação. (BITENCOURT, 2001, p. 50)

Na Idade Moderna, iniciou-se um movimento no sentido de desenvolver as penas privativas de liberdade, para construir e criar prisões que teriam como finalidade a correção dos condenados, que se alcançaria através do trabalho e da disciplina.

Bittencourt não crê que o surgimento da pena de prisão seja um simples reflexo do modo de produção capitalista, e não se pode pensar que as penas privativas de liberdade surgiram com o enfraquecimento das penas de morte e das penas cruéis, ou porque se quisesse criar uma pena que se ajustasse melhor ao processo de humanização, porque conseguiria a ressocialização do criminoso. Para ele, o que acarretou o surgimento das prisões foi o conjunto, não apenas desses, mas também de diversos outros fatores. (BITENCOURT, 2001, p.52)

A origem da prisão não se explica pela existência de um propósito mais humanitário ou idealista. Elas surgem com as casas de correção holandesa e inglesa, pela necessidade de existir um instrumento que permitisse não tanto a reforma ou reabilitação, mas sim a submissão às regras, ao regime dominante do capitalismo. (BITENCOURT, 2001, p. 54)

O surgimento da pena privativa de liberdade como forma de sanção penal teve marco no Movimento Humanitário, oriundo de uma corrente contrária às injustiças e crueldades, tendo como patrocinador o pensador Cesare Beccaria, com a intenção de substituir as penas desumanas e cruéis pela pena privativa de liberdade. (BITENCOURT, 2001, p. 56)

A pena privativa de liberdade assumia além das funções de prevenção e retribuição, a função de reabilitação que ficaria a cargo de uma execução penal digna e humana. Para esta execução penal, enfrentou-se também os aspectos da arquitetura das penitenciárias. (BITENCOURT, 2001, p. 56)

4. MONITORAMENTO ELETRONICO DE PRESOS

Fechar os olhos as realidades tecnológicas que favorecem a segurança pública, propiciando a correta execução da pena, a melhor utilização dos recursos públicos e maior humanização, seria um retrocesso. Argumentar que o dispositivo eletrônico fere qualquer direito do encarcerado é desconhecer a realidade das prisões brasileiras. (Bruno Azevedo)

Criada para obter controle efetivo sobre a monitoração diária do indivíduo sob vigilância, a tornozeleira eletrônica possui sensores de impacto e vibração que detectam a tentativa de violação. Sendo assim, o indivíduo fica rastreado 24 horas por sinais de satélites. (GOMES, 2011, p. 39)

Implantado sob o pretexto de evitar as constantes fugas de presos, para diminuir a população carcerária e o custo que o preso deixa para o Estado e principalmente buscar uma solução para o atual sistema prisional e da maneira como o detento é tratado. A idéia do monitoramento eletrônico, em que presos serão monitorados via GPS ou radiofrequência, a partir do uso de uma pulseira ou tornozeleira que indica sua localização, é indicada como uma possível solução para substituir a pena restritiva de liberdade, mas também para dar maior segurança aos cidadãos, pois, vigiados 24 horas, aqueles que cumprem pena em regime semi-

aberto de detenção e os que são agraciados com os indultos em datas comemorativas, como Natal, Páscoa e Dias dos Pais, por exemplo, ao sair da prisão seriam monitorados e havia a certeza de seu retorno ao término do prazo para os locais onde estavam recolhidos, devido ao monitoramento ou ainda caso cometessem qualquer ato infracional ou criminoso logo seriam localizados e presos. (GOMES,2011,p.39)

Verificadas a evidente crise institucional da nossa execução penal, é necessário a busca de alternativas para conter a violência generalizada e a total ruína do sistema prisional, é que se torna imperiosa a efetivação da monitoração eletrônica de presos no Brasil.

5.CONCLUSÃO

Atualmente, já possuímos a terceira maior população carcerária do mundo são cerca de 555 mil, nos dias atuais. É certo que ninguém, em sã consciência acredita que o sistema prisional no País cumpre a sua missão de punir o delinquente, contendo-o, e de promover a ressocialização.

Destarte, mais do que nunca é necessária uma reforma penal que efetivamente prepare o criminoso para o retorno a sociedade, restaurando-lhe a dignidade perdida, como propugnou Beccaria, mas também a implementação de uma política de direitos humanos em favor das vítimas, como consequência da verdadeira justiça.

Diante dessa rápida conclusão, e utilizando-se dos caminhos propostos pela política criminal, observa-se que a tendência jurisdicional mais moderna consiste na aplicação de sanções alternativas ao cárcere – perda da liberdade – para, ao lado de outras questões de cunho econômico-financeiro, eliminar os efeitos advindos da prisionização.

Deveríamos pressupor que, com vistas a legitimar a intenção precípua de correção do sentenciado, os estabelecimentos penais de regime aberto deveriam ser numerosos, com a devida infraestrutura, e dispor de programas de

profissionalização e reinserção no mercado de trabalho, inter-relacionando novamente o indivíduo com a comunidade.

Porém, de forma diversa, verificam-se insuficientes as condições estruturais do Patronato, tendo em vista a diminuída quantidade de funcionários, as instalações precárias, bem como a ausência de parcerias com entidades que promovam ensino profissionalizante.

O Estado de forma inegável está perdendo o controle sobre o que acontece dentro dos seus presídios, onde o comando é exercido e controlado pelos próprios presos. Dentro do cárcere, essas pessoas, que deveriam estar supostamente excluídas, mandam e desmandam na vida de pessoas estão aqui fora.

O pensamento nesse texto não é apenas propor alternativas de punição, mas sobretudo questionar esse modelo que está instaurado e que claramente sabemos, não dar certo, mas infelizmente prevalecer.

REFERÊNCIAS

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**, editora renovar, 2002.

MIRABETE, Julio Fabrini, **EXECUÇÃO PENAL**, 11ª edição, editora atlas, 2004.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**, editora forense, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, volume 2: parte especial, arts. 121 a 234 do CP. 25. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006 – 2. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Percival de. **O SINDICATO DO CRIME**, editora Edipro -2006

São Paulo-SP

GOMES, Valdeci Feliciano, **Prisão sem muros: o sistema de monitoramento de presos no estado de direitos e de controle**, Orbis: revista científica, volume 2, nº 2-2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 27ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

PERROT, Michelle, **Os excluídos da história**, 1ª edição 1988, editora Paz e Terra S.A.